



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Institui diretrizes para a reutilização e reciclagem de resíduos de construção civil e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1739/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para a reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, visando o controle da poluição e a minimização dos seus impactos ambientais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I- por resíduos da construção civil: qualquer forma de matéria ou substância que resultem de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

II- por agregado reciclado: todo material granular proveniente do melhoramento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura e de outras obras de engenharia.

III- por reutilização: o processo pelo qual se reutiliza um resíduo sem que tenha sido transformado.

IV- por gerenciamento de resíduos: a forma de administrar resíduos visando reduzi-los, reciclá-los ou reutilizá-los.

**Art. 3º** O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao Meio Ambiente.

§1º Cada região poderá criar um Fundo de Resíduos da Construção Civil, o qual será constituído por doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, pessoas físicas ou outras receitas eventuais.

§2º O Fundo de que trata o §1º, terá como objetivo a recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos, o incentivo de estudos e pesquisas que visem a criação e o aperfeiçoamento de técnicas de reciclagem, bem como a implementação de ações preventivas e corretivas no âmbito da reciclagem de material de construção, dentre outros.

**Art. 4º** Os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão programas, diretrizes técnicas e métodos para a utilização e gerenciamento de resíduos da construção civil.

**Art. 5º** Esta Lei tem por objetivo:

I – reduzir a quantidade e a nocividade de resíduos de material de construção;

II – preservar, proteger e melhorar o meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela disposição inadequada de resíduos;

III – conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;

IV – estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem;

V – desenvolver e adotar métodos e técnicas no gerenciamento dos resíduos.

**parágrafo único** – Fica vedado qualquer lançamento dos resíduos de que trata o inciso I do art. 2º, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, áreas de preservação ambiental ou áreas urbanas ou rurais.

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo:

I – incentivar e apoiar o desenvolvimento de projetos e programas de reciclagem de resíduos da construção civil em cada Município e Distrito Federal, bem como a fundação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis;

II - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de resíduos da construção civil e seus benefícios.

**Art. 7º** Serão concedidas às empresas privadas que investirem em capacitação tecnológica para a redução, reutilização ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, bem como as que utilizarem material reciclado as seguintes vantagens:

I - regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - prazos especiais para pagamento dos tributos;

III - incentivos fiscais para a importação de produtos ou tecnologias necessárias para a reciclagem de resíduos;

IV - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

V - parceria com órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único** – para participar do procedimento licitatório com o poder público as empresas deverão, necessariamente, utilizar parte de resíduos reciclados na construção civil, sendo assegurada isonomia entre as empresas participantes.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente o aumento populacional é assustador e se agrava a cada ano. É incontestável e previsível os reflexos deste crescimento, com o aumento do número de habitantes nas cidades ampliam-se também os resíduos produzidos, tornando-se preocupante a destinação do lixo produzido.

No Brasil, são produzidas toneladas de entulhos da construção civil, resíduos formados por argamassa, areia, cerâmicas, concretos, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, etc. As grandes cidades possuem sérios problemas no que tange à destinação destes resíduos, principalmente, após a resolução 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que proíbe os resíduos da construção civil e de demolições no aterro de resíduos domiciliares.

A reciclagem dos entulhos da construção civil aponta como sendo a melhor forma de evitar prejuízos à natureza e apesar de seu baixo custo e técnica simples de reciclagem ainda é pouco utilizada. Os entulhos poderiam ser reciclados e reutilizados na construção civil, na confecção de peças pré-moldadas de concreto, bases de pavimentos, enchimento de fundações de construção, aterros, etc.

Diversos países têm se utilizado da indústria de reciclagem destes resíduos por proporcionar melhorias significativas ao meio ambiente, de forma que por meio do presente projeto de lei, procuramos incentivar o uso e a comercialização de alguns materiais mais específicos, no caso, os provenientes da construção civil.

A sociedade sofre com o depósito irregular de entulhos. Em grande parte das cidades este entulho é armazenado clandestinamente em terrenos baldios ou às margens de rios e córregos, provocando o entupimento e o assoreamento de cursos d'água, de bueiros e galerias, estando diretamente relacionado às constantes enchentes e, além disso, contribuindo para o aumento de roedores, insetos peçonhentos e transmissores de doenças.

Vale notar que alguns municípios brasileiros, como São Paulo, Londrina, Belo Horizonte, Ribeirão Preto e São José dos Campos, já gerenciam este tipo de resíduo.

Acredita-se que a construção civil seja responsável por até 50% do uso de recursos naturais em nossa sociedade, dependendo da tecnologia utilizada. Ademais, a produção de agregados com base no entulho pode gerar economias de mais de 80% em relação aos preços dos agregados convencionais.

A reciclagem e o reaproveitamento do entulho é, portanto, de fundamental importância para o controle e minimização dos problemas ambientais causados pela geração de resíduos.

Este projeto visa incentivar a reciclagem na construção civil, e, principalmente, a destinação de resíduos reciclados para a construção de casas populares, serviços de pavimentação das vias públicas e outras obras públicas em geral.

A Constituição Federal, em seu art. 218, §3º, dispõe que o Estado apoiará o desenvolvimento de pesquisa e tecnologia, e ainda, em seu §4º, determina que **a lei estimulará as empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia.**

*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.*

...  
*§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.*

*§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

...

Assim, este projeto de lei visa estimular as empresas que desenvolvem ou utilizam de tecnologia para a reciclagem lhes assegurando a participação em processos licitatórios com o poder público.

A preferência por contratar as empresas que utilizarem material reciclado nas construções, trata-se de uma faculdade da administração e tem o objetivo de fazer o Estado assumir e incentivar, parcialmente, o desenvolvimento tecnológico de novos produtos e, principalmente, a criação de fontes alternativas e menos ofensivas ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que outros projetos com o mesmo propósito (reciclagem na construção civil e reciclagem de resíduos sólidos) já tramitaram na Casa, dentre eles podemos citar o PL n.º 4313/2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que "institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil". Todavia o referido projeto encontra-se arquivado em razão do final de legislatura e da não reeleição do Ilustre Parlamentar.

Visando reconhecer todo trabalho já realizado e dar continuidade ao debate sobre tema tão importante, apresento o presente projeto de lei que traz algumas mudanças e acréscimos ao PL apresentado.

Sala das Comissões, 02 de março de 2011.

**Deputado Marcelo Matos**  
PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-640/2011

.....

## CAPÍTULO IV

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002**

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994140, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe “A” no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------